



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 1756/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8609/2021
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Garante o direito de lactantes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema municipal de ensino.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 8609/2021), apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que “garante o direito de lactantes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema municipal de ensino”.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim “garantir o direito de lactantes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema municipal de ensino”.

Seu Autor justifica que:

“(...) em documentos científicos produzidos pela Sociedade Brasileira de Pediatria, foi evidenciado um forte efeito protetor da amamentação: o risco de morte por doenças infecciosas em crianças menores de seis meses amamentadas exclusivamente foi de apenas 12% do risco apresentado pelas crianças que não foram amamentadas. Em outros três estudos em países de média e baixa renda, o risco de morrer foi 3,5 vezes maior em meninos e 4,1 vezes maior em meninas menores de seis meses, quando foram comparadas crianças amamentadas e não amamentadas. E ainda, com base em 105 estudos e 113 estimativas, a maioria proveniente de países de alta renda, houve redução de 26% na chance de desenvolver sobrepeso ou obesidade mais tarde na infância, adolescência ou fase adulta em indivíduos amamentados. (...)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Página: 1

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)"

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Ademais, preceitua a Carta Magna que a alimentação é um dos direitos sociais, senão, veja se:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Com relação especificamente aos direitos da criança e do adolescente, prescreve o seu art. 227 que:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (grifo)

Neste sentido é também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) em seus artigos 1.º, 4.º e 7.º:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."

"Art.4.º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." (grifo nosso)

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência." (grifo nosso)

Página: 1

Destaque-se também, conforme ressaltado pelo Autor na justificativa de seu Projeto de Lei, que a proposição legislativa em tela está em consonância com a Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.130, de 05 de agosto de 2015, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança – PNAISC, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Senão, veja-se o seu art. 6.º, caput e inciso II:

“Art. 6º A PNAISC se estrutura em 7 (sete) eixos estratégicos, com a finalidade de orientar e qualificar as ações e serviços de saúde da criança no território nacional, considerando os determinantes sociais e condicionantes para garantir o direito à vida e à saúde, visando à efetivação de medidas que permitam o nascimento e o pleno desenvolvimento na infância, de forma saudável e harmoniosa, bem como a redução das vulnerabilidades e riscos para o adoecimento e outros agravos, a prevenção das doenças crônicas na vida adulta e da morte prematura de crianças, a seguir relacionados:

(...)

II - aleitamento materno e alimentação complementar saudável; (...).” (grifo nosso)

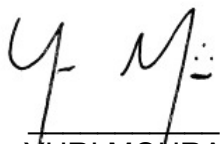
Portanto, louvável a preocupação do Ilustre Vereador Yuri Moura em propor o presente Projeto de Lei, garantindo o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema municipal de ensino, independentemente de prévio agendamento e sendo vedada qualquer oposição, empecilho ou impedimento por parte destas instituições.

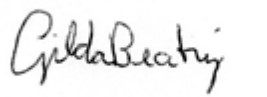
Desta forma, estando a proposição legislativa em comento, do Nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal e com as leis pertinentes ao tema e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 8609/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 8609/2021.

Sala das Comissões em 26 de Janeiro de 2022


YURI MOURA
Presidente


GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal